

Uma retrospectiva das origens e implicações da violência patrimonial sob a ótica da lei 11.340/06.

A retrospective of the origins and implications of property violence from the perspective of law 11.340/06.

Una retrospectiva de los orígenes e implicaciones de la violencia patrimonial desde la perspectiva de la ley 11.340/06.

Original Recebido em: 03/08/2025

Aceito para publicação em: 25/10/2025

Eloá Rodrigues de Sales
Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito
Instituição: Faculdade do Futuro, Manhuaçu, MG, Brasil.
E-mail: emaildoautor@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-8217-0959>

RESUMO

Objetivos: averiguar relações entre o estabelecimento das sociedades sob o modelo patriarcal e a aceitação da violência patrimonial como prática assentada. **Método:** análise sistemática de produções científicas, diplomas legais, doutrinas jurídicas e de outros campos, dados de agências governamentais e organizações não governamentais que para compreender a dimensão social da violência patrimonial e seus axiomas. **Resultados:** a construção de posição crítica acerca da evolução legislativa que resultou na política pública de combate a prática da violência patrimonial descrita na Lei Maria da Penha, Lei n. 13.140/2006, ao discutir sua eficácia como dispositivo regulamentador e garantidor da assistência estatal à família como dispõe o artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988, e os paralelo entre essa configuração social e o fato de o Brasil figurar como o 5º país em número de feminicídios segundo a ONU. **Considerações finais:** a evolução das condições de vida e produção nos últimos dois séculos possibilitou certa integração das mulheres ao mercado de trabalho, mas esse intervalo é muito curto para a completa subversão de comportamentos construídos por milênios e para a superação de seus efeitos inolvidáveis na vida prática das mulheres.

DESCRIPTORIOS: Lei Maria da Penha; Lei 11.340/2006; Violência patrimonial; Trabalho não remunerado.

ABSTRACT

Objectives: to ascertain the relationship between the establishment of societies under the patriarchal model and the acceptance of patrimonial violence as a settled practice. **Method:** systematic analysis of scientific productions, legal diplomas, legal doctrines and other fields, data from government agencies and nongovernmental organizations that to

understand the social dimension of patrimonial violence and its axioms. **Results:** the construction of a critical position on the legislative evolution that resulted in the public policy to combat the practice of patrimonial violence described in the Maria da Penha Law, Law n. 13.140/2006, when discussing its effectiveness as a regulatory device and guarantor of state assistance to the family as provided for in article 226, § 8 of the Federal Constitution of 1988, and the parallels between this social configuration and the fact that Brazil ranks as the 5th country in number of femicides according to the UN. **Final considerations:** the evolution of living and production conditions in the last two centuries has made it possible for women to be integrated into the labor market, but this interval is too short for the complete subversion of behaviors built over millennia and for overcoming their unforgettable effects on women's practical lives.

DESCRIPTORS: Maria da Penha Law; Law 11.340/2006; Patrimonial violence; Unpaid work.

RESUMEN

Objetivos: determinar la relación entre el establecimiento de sociedades bajo el modelo patriarcal y la aceptación de la violencia patrimonial como práctica sedentaria. **Método:** análisis sistemático de producciones científicas, diplomas jurídicos, doctrinas jurídicas y otros campos, datos de organismos gubernamentales y organizaciones no gubernamentales que permitan comprender la dimensión social de la violencia patrimonial y sus axiomas. **Resultados:** la construcción de una posición crítica sobre la evolución legislativa que resultó en la política pública de combate a la práctica de la violencia patrimonial descrita en la Ley Maria da Penha, Ley n.º 13.140/2006, al discutir su efectividad como dispositivo regulador y garante de la asistencia estatal a la familia, según lo previsto en el artículo 226, § 8 de la Constitución Federal de 1988, y los paralelismos entre esta configuración social y el hecho de que Brasil se ubica como el 5º país en número de feminicidios según la ONU. **DESCRIPTORES:** Ley Maria da Penha, Ley 11.340/2006, Violencia patrimonial, Trabajo no remunerado. **Consideraciones finales:** la evolución de las condiciones de vida y de producción en los dos últimos siglos ha permitido una cierta integración de las mujeres en el mercado de trabajo, pero este intervalo es demasiado corto para la subversión completa de los comportamientos construidos durante milenios y para superar sus efectos inolvidables en la vida práctica de las mujeres.

INTRODUÇÃO

A inclusão da proteção aos direitos da mulher de forma assertiva no contexto normativo é um movimento que se iniciou no cenário internacional, como toda construção histórica de direitos dá-se de forma gradual, por via de lutas e sacrifícios, como discorre Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto (2020, p. 49):

Desde Olympe de Gouges, a revolucionária francesa que ousou defender, em 1792, por meio da “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, a extensão da cidadania às mulheres e restou decapitada; recordando a sufragette Emily Davison, que, em 1913, veio a óbito ao tentar dar visibilidade ao movimento pelo voto feminino na Inglaterra; sem olvidar a guerreira quilombola Dandara dos Palmares, que, controvertendo papeis de gênero, lutou bravamente pela libertação do povo negro e preferiu a morte ao retorno à condição de escravizada; lembrando também a brasileira Maria da Penha Maia Fernandes(...)

Fato é que os papeis de gênero estão estabelecidos e incutidos na sociedade, e a lógica desse arranjo social é privilegiar o homem que primordialmente pela imposição da força física se destaca como caçadorprovedor, guerreiro e protetor das terras e dos domínios, e proprietário dos bens e das coisas e entre essas as mulheres e os bens que por ventura elas possuísem ou produzissem, criando o paradigma que se perpetua por gerações, séculos e milênios, de forma que mesmo a moral é para eles flexível, por muito tempo só a eles a educação formal ou cientificamente ordenada foi acessível, e nem mesmo o direito ou a cidadania alcançava as mulheres, fosse na democrática Grécia ou na civilizada Roma a mulher seguia como indivíduo de segunda classe sem direito a ter direitos, e de acordo com VASCONCELOS, SILVA e VIEIRA (2022) com toda sua instrução cultural e política cerceada, limitada ao universo doméstico que invisibiliza e perpetua a violência estrutural. Para alcançar a emancipação e o direito de existir como sujeito de direitos as mulheres coletivamente ao longo do curso da história se empenharam em lutas que reivindicaram e ainda reivindicam igualdade de direitos e de oportunidades, que uma vez alcançados não são garantidos e devem ser protegidos à custa de mobilização e oposição ao retrocesso que espreita no modelo societal iniquo, patriarcal, racista e classista onde nas palavras de Simone de Beauvoir citadas por Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto (2020, p. 50) “basta uma crise política, econômica e religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados” (Beauvoir, 1967, p. 21). O marco do sufrágio aqui restrito ao direito de votar alcançado em 1933, impulsionou o reconhecimento da mulher como ator social, mesmo na vigência do código civil de 1916 (Lei 3.071/1916) que limitava seus atos da vida civil, seu acesso aos bens, postulando que as mulheres casadas eram relativamente incapazes, e que para trabalhar fora ou mesmo para receber herança dependiam de autorização do marido o que só se alterou 29 anos depois com a redação dada pela Lei nº 4.212/1962.

Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (grifo nosso)

A figura 1 exibe um breve resumo de conquista de direitos das mulheres ao longo de dois séculos de lutas no Brasil, considerados marcos históricos, os eventos pontuam conquistas de direitos recentes como acesso à educação superior, autonomia civil e ação do Estado na repressão a violência doméstica.

Figura 1. Cronologia das conquistas de direitos das mulheres.



Fonte: Elaboração própria. Com base em informações disponíveis em: www.gov.br/prf/ptbr/noticias/uniprf/2023/marco/osmarcoshistoricosnoensinoenavidapublicadamulhernobrasil.

Com destaque para a nova redação do Código civil em 1962, que ensejou outras mudanças ao positivar a autonomia civil e política das mulheres, mudanças essas que se fizeram necessárias para atualizar a legislação, regulamentar previsões constitucionais e promover adequação à termos de tratados e convenções internacionais como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948 e promulgada pelo decreto nº 31.643 de 23 de outubro de 1952 das quais o Brasil já era signatário, e no qual se lê:

Art. 1. Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis de que goza o homem.

O precitado artigo caracteriza a inexistência da obrigatoriedade imediata, e coloca o acesso aos direitos civis para mulheres próximo por existir em uma previsão formal e distante da materialidade, pois como visto passaram 4 anos da assinatura a data em que

foram de fato incorporados ao ordenamento. Ainda há muito que fazer para que a violência patrimonial e a condição socioeconômica imediata da vítima deixem de contribuir como fatores determinantes para a subnotificação e a permanência no ambiente de violência, e nesse sentido é mister computar o acesso à educação e à emancipação pelo trabalho como fonte do patrimônio ou de construção dele, direito que aos poucos as mulheres alcançam a partir de lutas e mobilização impulsionadas por movimentos sufragistas contemporâneos que buscam em termos como os da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher-CEDAW (1979), assinada pelo Brasil, em Nova York, em 1981 e promulgada somente em 2002 na forma do Decreto Nº 4.377/2002 promover mudanças dos padrões socioculturais e eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias que fundamentem-se em ideias de inferioridade da mulher ante o homem, objetivos reafirmados e estendido para alcançar as políticas públicas de educação pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, forçando mesmo que lenta uma evolução da legislação brasileira, inclusive com normatização por parte do CNJ de procedimentos de cunho extrajudicial executados pelos cartórios de forma que os oficiais possam atuar como fiscais e garantidores dos direitos patrimoniais das mulheres nesse cenário em que a violência física é a parte visível e resultado final da atuação insipiente do Estado marcada pela burocracia e lentidão frente aos desafios cotidianos de prevenir e eliminar a violência patrimonial contra a mulher.

DISCUSSÃO

Ao considerar a construção de patrimônio como fator de emancipação a Lei Maria da Penha posicionada entre as três mais avançadas no aspecto de proteção da mulher frente a discriminação e violência por razão de gênero descreve em seu artigo 7º, IV a violência patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

O legislador reconhece que existe a conduta que priva de forma injusta a mulher de seu patrimônio ou dos meios para sua subsistência, mas não tipifica como delito sujeito a punição, como não poderia ser diferente já que a tipificação entraria em conflito com o artigo 181, I do Código Penal brasileiro que isenta de pena o crime patrimonial cometido contra o cônjuge enquanto casados, e aí se estabelece o dilema, pois é no âmbito da relação conjugal que tal violência ocorre com maior frequência. Em outra ceara a mulher impedida de estudar ou trabalhar de forma remunerada não tem meios para construir

patrimônio em sua titularidade e quando alcança essa possibilidade tem de lidar com a desigualdade em relação a disponibilidade de tempo pois dispensa grande parte de seu dia na execução de tarefas não remuneradas de caráter doméstico, de acordo com a Oxfan Internacional em estudo publicado no ano de 2023, aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) do trabalho de cuidado, dito não remunerado é realizado por mulheres, e elas representam mais de 60% da mão de obra não remunerada ao redor do mundo, explorada com maior intensidade em regiões rurais de países de baixa renda, para dimensionar a gigantesca desvantagem relacionada ao gênero e seu impacto econômico, observe que se todas as 12,5 bilhões de horas trabalhadas fossem remuneradas por salário mínimo o montante produzido seria de 10,8 trilhões, o que equivale a três vezes o PIB da indústria global de tecnologia . As informações da organização Oxfan corroboram com o que postula Adam Smith (2010), ao afirmar que o trabalho é a única medida universal e precisa do valor, e os bens são adquiridos em troca do trabalho realizado para produzir outros bens ou processar aqueles necessários a subsistência das pessoas, e assim também compreende o código civil brasileiro que ao descrever formas de adimplir obrigação inclui entre as modalidades a de fazer algo no sentido de prestar algum serviço, logo é inegável mesmo na esfera jurídica o trabalho corresponde a valor e que a estrutura social desfavorece a mulher quanto a possibilidade de utilizar seu tempo na mesma proporção que o homem para construir seu patrimônio e sonega meios para que proteja aquele que alcançou no decorrer de uma relação conjugal onde a violência se dá no contexto da intimidade e de relativa invisibilidade. Em dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - IPEA, expostos na figura 2, podese observar a correlação entre o extrato socioeconômico que a mulher ocupa e a quantia de horas empregadas em trabalhos domésticos não remunerados , sendo sempre maior entre as mulheres que tem renda menor, alcançando o dobro da quantidade de horas gastas por homens nas mesmas condições sociais, ao passo que em análise de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública Relatório expostos no Atlas da Violência do ano de 2023, enquanto ocorreu diminuição do número de homicídios da população em geral , a taxa de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021 e desse total 67,4% vitimaram mulheres negras, o que em primeiro plano poder indicar a convergência dos fatores situação socioeconômica e exposição a vulnerabilidade social e isolamento social, como fatores de aumento da violência, e delimitação de suas vítimas potenciais, que são primeiramente mulheres, periféricas, pobres e negras.

Figura 2. Retrato das desigualdades de Gênero e Raça 2024.

Brasil 2022
Tempo de trabalho doméstico não pago (em horas semanais)

Renda domiciliar por pessoa	Mulheres	Homens	Todas
Até ¼ do salário mínimo	26	13	20
De ¼ até ½ salário mínimo	25	12	20
De ½ até 1 salário mínimo	22	12	18
De 1 até 3 salários mínimos	20	12	16
De 3 até 5 salários mínimos	17	11	14
De 5 até 8 salários mínimos	16	11	14
8 ou mais salários mínimos	14	9	12
Todas as faixas de renda	22	12	17

Pessoas com 16 ou mais anos de idade

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea.

A mulher que não dispõe de meios imediatos para subsistir e garantir alguma dignidade aos filhos se sujeita muitas vezes ao ambiente violento, pois as necessidades de teto, segurança e alimentação são difíceis de serem atendidas especialmente por aquelas que vivem nas periferias sem renda alguma ou com pouca renda decorrente de sua condição de subemprego estabelecida desde a inauguração do modo de produção capitalista e que como afirma a OIT (organização internacional do Trabalho) persistem e se agravam nos países em desenvolvimento refletindo no raro acesso a cargos e de chefia, menor número mulheres em empregos formais e maior quantidade sem proteção social. Entre as medidas de proteção da mulher frente à violência patrimonial a lei 11.340/2006 em seu artigo 22, V, determina a prestação de alimentos provisionais ou provisórios à mulher vítima de violência doméstica, aqui cabe destacar que segundo dados do CNJ publicados em janeiro de 2024 as ações pleiteando pagamento de alimentos aumentaram em 2,54% somando 864.580 processos em andamento, a relevância desses números se explica ao serem relacionados ao número de pessoas em prisão civil por inadimplemento que na data da conclusão desse texto somavam 1.873 (mil oitocentos e setenta e três) de acordo com informações do Banco Nacional de mandados de Prisão. O baixo percentual de prisões em cumprimento não reflete a eficiência das políticas públicas para garantir o adimplemento, antes demonstra outra face da violência patrimonial que se efetiva pela negativa do agressor em adimplir a obrigação e na dificuldade de o localizar, intimar ou constranger a fazê-lo. De outra sorte, a mesma Lei Maria da Penha determina medidas para proteger o patrimônio particular da vítima e os bens conjugais até que seja feita sua justa destinação. Abaixo estão expostas as medidas protetivas de urgência para preservação do patrimônio elencadas no artigo 24 da lei 11.340/2006:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

É sabido que exposição da mulher à situações de privação de acesso ao patrimônio se dá mediante violências de outra espécie, e que agrava o empobrecimento e se soma a sobrecarga das tarefas de cuidados e à dificuldade de acesso à justiça seja por incapacidade de arcar com as custas da contratação de advogados ou pela pouca oferta de defensores públicos o que ocasiona demora no atendimento e por consequência no acesso ao mínimo de recursos para subsistência longe do ambiente de convívio com o agressor, outro fator a ser considerado é o caráter informal da posse de bens que por muitas vezes dificulta sua identificação e bloqueio. No sentido de oferecer suporte imediato a vítima foi incluído recentemente pela Lei 14.674/2023 no artigo 23 da Lei 11.340 o inciso VI que autoriza o Estado a conceder à ofendida auxílioaluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, mas limita a prestação a um período não superior a 6 (seis) meses, confere subsidio a demanda imediata da vítima mas abre o questionamento se diante da morosidade e sobrecarga do sistema judiciário, e de como informa o CNJ , por razão de existirem no ano de 2023 segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito da Família , apenas 153 varas especializadas para esse atendimento, seria esse tempo suficiente para que a ofendida recupere seus bens ou receba os alimentos devidos. Outros dispositivos que merecem são os incisos II e III do artigo 23, onde está declarado que o juiz pode determinar a recondução da vítima e seus familiares ao domicílio após afastar o agressor, ou determinar o afastamento da vítima do domicílio sem que isso implique em prejuízos de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. A situação posta no inciso II mostra se por vezes inviável pelo fato de as medidas protetivas serem temporárias e como dito anteriormente a situação da posse informal e a localização periférica com pouco ou nenhum policiamento não oferece segurança a vítima para que retorne, já em relação ao inciso III, pesa que o afastamento do domicilio é fator de sofrimento e insegurança para a mulher principalmente aquela em condição de pobreza que pode não contar com rede de apoio familiar e nessa hipótese se

vê desamparada pelo Estado já que de acordo com IBGE no ano de 2019 apenas 2,4% dos municípios oferecia o serviço de casa-abrigo, e por parte dos estados a iniciativa contava com apenas 43 unidades. Entre outros aspectos apontados por peritas da Iniciativa Ibero-Americana para Prevenir e Eliminar a Violência contra as Mulheres realizada em Buenos Aires no ano de 2023 para que as vítimas deixem de buscar atendimento estão o desconhecimento do que compreende a violência patrimonial e dos mecanismos existentes para a proteção de seus direitos econômicos, barreiras culturais que tornam o entendimento de que o pagamento de alimentos e uma penalização ou multa imposta ao agressor e não uma corresponsabilidade quanto aos custos do trabalho de cuidados realizado no curso da relação conjugal e após na criação dos filhos, a relação dessa obrigação como disponível apenas para aquelas que tem filhos. E diante desse desconhecimento é que se faz imprescindível a atuação dos oficiais de cartórios, em todas as suas áreas de atuação que em consonância com resoluções do CNJ passaram a atuar como barreira ao atropelo de direitos patrimoniais das mulheres quando dão imediato atendimento ao registro das medidas protetivas que visem restituição de bens e suspensão de procurações bem como a negativa expressa de assentar registro de alienação de bens em desfavor da mulher mediante fraude ou coação presumida pelo registrador, que também deve orientar para a lavratura de ata notarial como meio de produção de prova para a pretensão do usucapião doméstico e esclarecimento de fatos de outras situações complexas, e com compromisso de encaminhar para acolhimento e atendimento no âmbito da Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como mais efetiva medida despontou em 2022 a resolução 128 do Conselho Nacional de justiça medida normativa que regulamenta alguns dos termos da “Convenção de Belém do Pará” orientando magistrados a fundamentar suas decisões em também em tratados e convenções internacionais de direitos humanos com intuito de afastar regras indiretamente discriminatórias como os artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, que por entendimento majoritário não foram derogados pela Lei 11.340/2006 mas devem ser confrontados com o artigo 183 desse mesmo diploma, uma vez que o emprego de violência se estende então à violência patrimonial agora descrita e identificável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Logo parece possível a relação entre a capacidade de construir, manter e usufruir de patrimônio como determinante para a mitigação da violência, e a forma como essa capacidade é distanciada das mulheres pela configuração machista e sexista da sociedade, que de certa maneira espolia sua capacidade econômica e intelectual, quando sonega suas oportunidades educacionais e cria uma dinâmica em que acessar educação superior e o

mercado de trabalho não se dão em situação de equidade diante da obrigação moral injustamente imposta de arcar com a maior parte dos tarefas domésticas não remuneradas. A legislação evoluiu e segue evoluindo em seu aspecto formal, por tanto o direitos das mulheres positivados passam a contar com a tutela do estado, mas efetivar esses direitos e garantir o acesso a eles especialmente para aquelas que compõe os estratos hipossuficientes da população é tarefa que nem a sociedade nem sistema judiciário tem conseguido desempenhar em tempo satisfatório para proteger as mulheres da revitimização provocada pelo desamparo e falta de cobertura para que uma vez decidida a romper o ciclo de violência não seja preciso se dispor também a abrir mão de um teto, do trabalho e de bens que forçosamente tenham obtido, e se submeter a indignidade de viver à custa de outros ou sem os recursos para subsistir dignamente e reestruturar sua vida. Sem desprezar os esforços estatais para mitigar os efeitos da violência doméstica destacarseá a Resolução 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que orienta os magistrados a considerar a convencionalidade do sistema normativo interno aos termos de tratados internacionais adotados pelo país, que possibilitam, afastar as cláusulas de impunidade nos crimes patrimoniais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, para efetivar o combate à violência patrimonial contra a mulher, reconhecendo esse tipo de violência como uma das que ensejam a aplicação do artigo 183 do código penal. Aceitar a violência patrimonial como problema de ordem estrutural que como tal deve ser combatido, não apenas por vias midiáticas, mas com investimento em educação e em rede de proteção e amparo as vítimas, com aplicação de outras inovações, que como a resolução 128 do CNJ possibilitem que o poder coercitivo do Estado alcance penal e civilmente os agressores e que de forma célere possa restituir os direitos da vítima ou indenizála. Posto que a maior parte dos direitos civis de que hoje gozam as mulheres foram alcançados após seu acesso a cidadania eleitoral, não se pode desvincular essas conquistas das escolhas políticas coletivas que determinam se a gama de direitos será ampliada e efetivada ou apenas utilizada como bandeira ideológica em pautas eleitorais. Tomar conhecimento de que compõe a maior parcela do eleitorado e de que os espaços sociais que ocupam são determinados pela direção política que tem a competência exclusiva de determinar as diretrizes da educação e de investimentos em combate às desigualdades de gênero e por consequência impactar a estrutura social, são possíveis caminhos para que as mulheres ampliem seus direitos e se aproximem mais alguns passos da igualdade conferida a todos os membros da família humana celebrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Banco Nacional de Mandados de Prisão. Estatísticas BNMP. Banco Nacional de Mandados de Prisão. Brasília DF [2024]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas> Acesso em: 14 out. 2024.
2. BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: [2018]: Conselho Nacional de justiça. Disponível em: www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2023/08/relatorioviolenciadomestica-2023.pdf. Acesso em 15 out. 2024.
3. BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. RECOMENDAÇÃO No 128, DE 15 DE FE-VEREIRO DE 2022. Brasília, DF: [2022]: Conselho Nacional de justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em 19 out. 2024.
4. BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Justiça em números, 2024. Brasília, DF: Conselho Nacional de justiça. [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisasjudiciarias/justicaemnumeros/>. Acesso em 15 out. 2024.
5. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao. Acesso em: 12 out. 2024.
6. BRASIL. Decreto No 1973, de 1º de agosto de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=1973&ano=1996&ato=342gXRU5EMJpWT990>. Acesso em: 19 out. 2024.
7. BRASIL. Decreto No 4.377, de 13 de setembro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2021/03/DECRETO-No-4.377-DE-13-DE-SETEMBRO-DE-2002.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.
8. BRASIL. Decreto-Lei No 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado. Acesso em: 12 out. 2024.
9. BRASIL. Decreto-Lei No 31.643, de 23 de outubro de 1953. Brasília, DF: Presidência da República, [1952]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html. Acesso em: 19 out. 2024.
10. BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência Contra a Mulher. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. [2023]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.
11. BRASIL. Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Trabalho doméstico e não remunerado. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. [2024]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/270-retratosindicadores/retratosindicadorestrabalhodomesticooedecuidadosnaoremunerado/15187-trabalhodomesticooedecuidadosnaoremunerado>Acesso em: 11 out. 2024.
12. BRASIL. Lei 3.071 de 1º de fevereiro de 1916. Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071. Acesso em 12 out. 2024.
13. BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340. Acesso em:12 out. 2024.
14. BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. Os marcos históricos no ensino e na vida pública da mulher no Brasil. Brasília, DF. Polícia Rodoviária Federal. [06 mar. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/ptbr/noticias/uniprf/2023>. Acesso em 13 out. 2024.

15. CHAVES VASCONCELOS, Maria Celi; CABRAL DA SILVA, Márcia; COIMBRA VIEIRA, Cristina Maria. História de mulheres e educação: transgressões, resistências e empoderamentos. *Revista Teias*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 70, p. 2-11, 2022. DOI: 10.12957/teias.2022.69625. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/69625>. Acesso em: 12 out. 2024.
16. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMILIA. Número de varas exclusivas para casos de violência doméstica e familiar cresce, mas ainda é insuficiente, segundo especialistas. Belo horizonte, MG. [29 de ago. 2024]. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/12162>. Acesso em: 13 de out. 2024.
17. LOSCHI, Marília. Perfil dos Estados e Municípios. Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo. [Brasília]: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 25 de set. 2019. Acesso em 15 out. 2024.
18. LUDERMIR, R.; SOUZA, F. de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, [S. l.], v. 23, 2021. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202126. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/6593>. Acesso em: 15 out. 2024.
19. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracaouniversaldosdireitoshumanos>. Acesso em: 12 out. 2024.
20. Nem todas as desigualdades são visíveis: o verdadeiro valor do trabalho de cuidado. Oxfam internacional. [2023]. Disponível em: <https://www.oxfam.org/es/notodaslasdesigualdadessonvisibleselverdaderovalordeletrabajo>. Acesso em: 12 out. 2024.
21. PINTO. Alessandra Caligiuri Calabresi et al. Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções / coordenação Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. - 1. ed. - São Paulo. Almedina, 2020. Ebook (2020). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248>. Acesso em: 11 out. 2024.
22. SMITH, Adam. Riqueza das nações: edição condensada / Adam Smith: (Tradução: Norberto de Paula Lima). - 1. Ed. - São Paulo: Folha de São Paulo. 2010. 432 p.